



Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	1
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
SEGUNDA CÂMARA.....	2
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	2
ATOS NORMATIVOS	2
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	2
DESPACHOS	3
PORTARIAS.....	3
ADMINISTRATIVO	5
DESPACHOS.....	5
EDITAIS	13

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA





Manaus, 19 de janeiro de 2021

Edição nº 2456 Pag.2

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA





Manaus, 19 de janeiro de 2021

Edição nº 2456 Pag.3

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

PORTARIA N.º 07/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor da Informação n.º 5/2021/SECEX, datada de 15.01.2021 e do Despacho n.º 153/2021/GP, datado de 18.01.2021, constantes no Processo SEI n.º 000169/2021;

RESOLVE:

I - LOTAR o servidor **MARCELO MONTEIRO CUSTODIO**, matrícula n.º 001.633-0A, Auditor Técnico de Controle Externo – Tecnologia da Informação “A”, na Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos - DILCON, a contar de janeiro de 2021.

II - REVOGAR a lotação anterior.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de janeiro de 2021.

Conselheiro **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**
Presidente

PORTARIA N.º 08/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de janeiro de 2021

Edição nº 2456 Pag.4

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 4/2021/GAUALIPIO/TP, datado de 14.01.2021, constante no Processo SEI n.º 000228/2021;

R E S O L V E:

LOTAR a servidora **SINATRA DE JESUS DOS SANTOS PELEJA**, matrícula n.º 003.600-5A, Chefe de Gabinete de Auditor, no Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho, a contar de 16.12.2020;

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de janeiro de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA N.º 244/2020-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 29/2020-GP, datado de 19.08.2020,

R E S O L V E:

I - INSTITUIR a Comissão de Supervisão e Monitoramento, para o acompanhamento dos trabalhos desenvolvidos pelas Comissões instituídas por esta Presidência, a contar de 20.08.2020, com a seguinte composição:

PRESIDENTE	PLATINY SOARES LOPES
MEMBRO	KARLA PATRICIA CAUPER MENDONCA
MEMBRO	ALLINE DA SILVA MARTINS

II - ATRIBUIR aos integrantes da Comissão a Gratificação prevista na Portaria n.º 228/2020-GPDRH, datada de 30.7.2020, a contar de 20 de agosto de 2020.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 19 de janeiro de 2021

Edição nº 2456 Pag.5

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de agosto de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 10141/2021– Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. David Nunes Bemerguy, Prefeito de Benjamin Constant, em face do Acórdão nº 749/2020 - TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 18 de janeiro de 2021.

PROCESSO Nº 10181/2021– Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV em face do Acórdão nº 573/2020 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 18 de janeiro de 2021.

PROCESSO Nº 10183/2021– Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro, em face do Acórdão nº 08/2020 - TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.





Manaus, 19 de janeiro de 2021

Edição nº 2456 Pag.6

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 18 de janeiro de 2021.

PROCESSO Nº 10184/2021– Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV em face do Acórdão nº 732/2020 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 18 de janeiro de 2021.

PROCESSO Nº 10198/2021– Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Pedro Florêncio Filho, Ordenador de Despesas à época do FUPEAM, em face do Acórdão nº 1086/2019 - TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 19 de janeiro de 2021.

PROCESSO Nº 10196/2021– Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jalil Fraxe Campos, Gestor do FUNDECON, em face do Acórdão nº 1224/2019 - TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 19 de janeiro de 2021.

PROCESSO Nº 10201/2021– Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV em face do Acórdão nº 289/2020 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 19 de janeiro de 2021.

PROCESSO Nº 10195/2021– Representação formulada pela empresa ESAV Serviços de Refrigeração e Instalações Elétricas LTDA/EPP em face da Fundação Hospital Adriano Jorge – FHAJ em virtude de possíveis irregularidades referentes ao contrato de prestação de serviços celebrado com a referida unidade gestora.

DESPACHO: ADMITO a presente representação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 19 de janeiro de 2021.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de janeiro de 2021

Edição nº 2456 Pag.7

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de janeiro de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 16.916/2020

NATUREZA: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

DENUNCIANTE: EMPRESA NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.

ADVOGADOS: DRA. FERNANDA AMORIM SANNA (OAB/DF N° 42.643 e OAB/SP N° 222.866); DRA. GABRIELA ALVES EULÁLIO (OAB/DF N° 58.099) E DR. FÁBIO DE ALENCAR MACHADO (OAB/DF N° 36.914)

DENUNCIADO: SR. ANDERSON SOUSA, PREFEITO DO MUNICÍPIO; E SR. JOÃO QUEIROZ NETO, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

ADVOGADO: DR. FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, DR. BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975 E OUTROS

OBJETO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA CONTRA A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N° 021/2020 PROMOVIDO PELO MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA.

CONSELHEIRO - RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

DESPACHO EM MEDIDA CAUTELAR

Cuidam os autos de **Denúncia com pedido de Medida Cautelar**, formulada pela empresa Norte Ambiental Tratamento de Resíduos LTDA, em face Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, na pessoa de seu Prefeito, o Sr. **Anderson José de Sousa**, e da Comissão Permanente de Licitação – CPL, sob a responsabilidade do Sr. **João Queiroz Neto**, em razão de possíveis irregularidades no Edital do Pregão Presencial n° 021/2020 – CPL, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza urbana e suburbana do Município de Rio Preto da Eva.

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 19 de janeiro de 2021

Edição nº 2456 Pag.8

Em síntese, podemos apontar que o Representante aduz as seguintes questões em sua exordial:

- No dia 10/12/2020 foi publicado o aviso de publicação do Pregão Presencial nº 21/2020, do tipo menor preço global, tendo como objeto a “Contratação de empresa para serviços de limpeza urbana e suburbana no município de Rio Preto da Eva/AM”, com sessão de abertura marcada para o dia 23/12/2020, às 10h30min;
- A Denunciante, tendo interesse na participação do referido pregão, solicitou o edital através do e-mail prefeitura@riopretodaeva.com.br no dia 16/12/2020, mas não obteve êxito, tentando também o contato pelos telefones disponibilizados no site da Prefeitura, em tentativa igualmente frustrada, pois os telefones não estão funcionando;
- Em última tentativa, a Denunciante conseguiu o telefone de um funcionário da Prefeitura, que então disponibilizou o Edital no dia 22/12/2020, às 13h16, com menos de 24 horas da abertura da sessão;
- Por consequência, sua participação foi impedida, haja vista que não foi possível realizar a visita técnica, que é obrigatória e deveria ter sido realizada em até 48h antes da realização do certame, conforme disposto no item 5.9.2 do Edital;
- Por ter conseguido o acesso somente um dia antes, com menos de 24 horas do horário marcado para a sessão de abertura dos envelopes, saliente-se, por culpa exclusiva da Prefeitura, que não forneceu meios hábeis para os licitantes tivessem acesso ao edital, a Denunciante e outros licitantes ficaram impedidos de participar, restringindo a competitividade e ferindo diversos princípios basilares da licitação, tais como isonomia, publicidade, legalidade, seleção da proposta mais vantajosa, economicidade e eficiência;
- Não dispondo de outra possibilidade para evitar prejuízos ao erário, bem como garantir a observância aos princípios constitucionais e ditames legais, apresenta-se a presente denúncia, objetivando impedir a realização dos atos subsequentes à sessão pública tendentes à contratação, requerendo sua imediata suspensão, até que sejam esclarecidos





os motivos de ter restringido a competitividade e publicidade do Pregão Presencial nº 21/2020 – CPC.

Em suas conclusões, a Denunciante pugnou pela concessão de medida cautelar *inadita altera pars* com vistas a determinar que a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitação, suspenda de imediato a licitação presencial n.º 021/2020-CPL, como forma de "prevenção de grave dano ao erário público".

No mérito, pleiteou a signatária:

SEJA JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da presente Denúncia, à finalidade de, confirmada a medida cautelar anteriormente requerida, em definitivo, com a procedência da denúncia, a anulação da licitação do pregão presencial n.º 21/2020-CPL.

A Presidência deste Tribunal, “considerando a existência de fungibilidade entre os objetos tratados em Representações e Denúncias no âmbito desta Corte de Contas, bem como a urgência que o caso requer”, exarou Despacho de Admissibilidade, fls. 58/62, **admitindo o feito como REPRESENTAÇÃO**, na forma do inciso II, do art. 3º, da Resolução n. 03/2012-TCE/AM, determinado, em seguida, à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU que:

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **CONCEDA PRAZO** de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 42-B, § 2º, da Lei nº 2.423/96, ao Sr. Anderson Sousa, Prefeito de Rio Preto da Eva, e ao Sr. João Queiroz Neto, Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL, para que, cientes das alegações feitas pela Representante, apresentem documentos e/ou justificativas acerca das supostas impropriedades apontadas, encaminhando-lhes cópia integral dos autos;





Manaus, 19 de janeiro de 2021

Edição nº 2456 Pag.10

Consoante as supramencionadas determinações, foram expedidos pela DIMU os ofícios n.º 0001/2021-DIMU e n.º 0002/2021-DIMU, fls. 63/64.

Em face dos sobreditos expedientes, os Denunciados **encaminharam a este Tribunal suas razões de defesa**, anexando documentos, fls. 76/104 e fls. 105/140.

Despacho da Presidência do TCE/AM, às fls. 141/143 encaminhou os presentes autos à minha relatoria para apreciação da Medida Cautelar, conforme distribuição das relatorias referentes aos Municípios do Estado do Amazonas (Calhas) no biênio 2020/2021, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

É o relatório.

DA MEDIDA CAUTELAR

Passo à *incontinenti* apreciação dos pressupostos de admissibilidade da medida de urgência ora pleiteada, nos termos da Resolução TCE n. 03/2012-TCE/AM e o art. 42-B e ss. da Lei n.º 2.423/96.

Com o advento da Lei Complementar n.º 204, de 16/01/2020, o poder de cautela desta Corte de Contas agora encontra-se disciplinado em sua Lei Orgânica, que prevê, no *caput* do art. 42-B, que “o *Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado...*”.

Dessa forma, como característica essencial para o deferimento de medida cautelar, restam imprescindíveis o atendimento cumulativo de dois requisitos, na condição de pressupostos legitimadores quais sejam: 1) a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de grave lesão ao erário, ao interesse público ou o risco ao resultado útil do processo.





Quanto à probabilidade do Direito, alega a Denunciante que a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva e a CPL do Município incorreram em inobservância das normas atinentes à publicação do Edital de Pregão Eletrônico Presencial nº 21/2020-CPL, ao não disponibilizarem o referido edital em sítio eletrônico "e tampouco proporcionou telefones e e-mails que fossem possíveis ter o retorno e ao acesso ao edital, ferindo os princípios da isonomia, legalidade, publicidade, transparência, moralidade, seleção da proposta mais vantajosa (economicidade), com restrição à competitividade."

Acerca deste ponto, entendo que o Denunciante apresentou pleito razoável a admissível, posto que nas lições do professor Humberto Teodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, v. 1. 59. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 663)

(...) não é preciso demonstrar-se cabalmente a existência do direito material em risco, mesmo porque esse, frequentemente, é litigioso e só terá sua comprovação e declaração no final do processo. Para merecer a tutela cautelar, o direito em risco há de revelar-se apenas como o interesse que justifica o "direito de ação", ou seja, o direito ao processo de mérito.

(..)

O juízo necessário não é o de certeza, mas o de verossimilhança, efetuado sumária e provisoriamente à luz dos elementos produzidos pela parte.

No tocante ao fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, entendo que a signatária não logrou êxito em comprovar tais requisitos.

É imprescindível que, ainda nas lições do professor Humberto Theodoro Júnior, se apresente dados concretos, seguros e objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Nesse sentido, a Denunciante limitou-se somente alegar que, "caso o procedimento licitatório não seja suspenso de forma imediata, a contratação será efetivada e o Município irá contratar os serviços de limpeza urbana e suburbana, ferindo os princípios basilares do Estado Democrático de Direito e às contratações públicas."





Manaus, 19 de janeiro de 2021

Edição nº 2456 Pag.12

Ademais, entendo que não poderia haver também riscos de prejuízo à futura decisão meritória, uma vez que existe a possibilidade de se responsabilizar os agentes em caso de falhas e ilegalidades na execução desses contratos.

Em arremate, considero faltarem nos autos elementos que autorizem o deferimento da medida de urgência ora pleiteada, apenas com base nas argumentações trazidas pela parte denunciante, de modo que a matéria deve ser apreciada sob o manto do contraditório e da ampla defesa, mediante criteriosa análise dos institutos jurídicos envolvidos, por meio do **rito ordinário e com a manifestação de todos os órgãos instrutores envolvidos no processo de saneamento das questões de fato e de direito.**

Ante ao exposto **NÃO CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR** requerida, considerando que o pedido cautelar **não preencheu** um dos requisitos para sua concessão, e determino o encaminhamento dos autos à DIMU para que:

- 1) **PROVIDENCIE** a publicação, com urgência, deste Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do §8º, art. 43-B, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 5º, da Resolução TCE n. 3/2012.
- 2) **Dê ciência** desta decisão à **Empresa Norte Ambiental Tratamento de Resíduos LTDA**, ora Representante, por intermédio de seus patronos.
- 3) **Dê ciência** desta decisão ao sr. **Anderson José de Sousa**, Prefeito Municipal de Rio Preto da Eva, por intermédio de seus patronos constituídos nos autos, e ao sr. **João Queiroz Neto**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL) daquele município.
- 4) Encaminhe os autos à instrução do Corpo Técnico deste Tribunal (DICETI), com a posterior remessa ao Ministério Público de Contas para análise meritória da presente denúncia, tendo em vista o encaminhamento das razões de defesa por parte dos denunciados quanto ao mérito da demanda, sem prejuízo de outras providências ou recomendações que considerarem pertinentes ao caso.





Manaus, 19 de janeiro de 2021

Edição nº 2456 Pag.13

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de janeiro de 2021.

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
Conselheiro-Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de janeiro de 2021.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 01/2021 – DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Sr. Relator **Júlio Assis Corrêa Pinheiro**, fica **NOTIFICADO** o Sr. **Walmir Vasconcelos Rodrigues**, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no seguinte endereço: Av. Efigênio Sales, 1155 – Parque 10 de Novembro – 69060-020, Manaus-AM, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 289/2020 – DEATV**, (fls. 138/140) e na **Notificação Nº 362/2020 – DEATV** (fls.143/145), emitidas no bojo do **Processo TCE nº 14435/2018**, que trata da Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 001/2008, firmado entre a **Secretaria de Estado da Produção Rural – SEPROR** e a **Associação Comunitária Agrícola do São Pedro do Castanhal de Baixo**.





Manaus, 19 de janeiro de 2021

Edição nº 2456 Pag.14

DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 Janeiro de 2021.

Raquel Cezar Machado
RAQUEL CÉZAR MACHADO
Chefe do Departamento de Análise

PERCEBEU IRREGULARIDADES?

DENUNCIE VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

Canais de Comunicação:

(92) **98815-1000**

ouvidoria.tce.am.gov.br

ouvidoria@tce.am.gov.br

**Av. Efigênio Salles, Nº 1155, Parque 10
CEP: 69055-736, Manaus-AM**







Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de janeiro de 2021

Edição nº 2456 Pag.15



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.whatsapp.com/tceam)

